



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002328/2001-66
Recurso nº 159.080 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.017 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente NARCISO GRANDI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

As despesas dedutíveis do imposto de renda são aquelas previstas no art. 6º da Lei nº 9.250/95, dentre elas as despesas de custeio para a realização da atividade, tais como aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as seguintes despesas escrituradas no livro caixa: i) RS 138,10 correspondente a 20% do valor pago a título de IPTU; e ii) R\$800,00 a título de serviços de digitação, nos termos do voto do Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). 



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/72) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1998.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/03/2007 (fls. 63) e interpôs recurso voluntário em 13/04/2007.

O fundamento da decisão acima referida foi que, foram revistas as glosas das despesas de custeio necessárias e relacionadas com a atividade exercida pelo contribuinte e mantidas as não identificadas, não impugnadas e não comprovadas através de documento idôneo.

O recorrente, que é perito contábil, em seu apelo recursal, alega, o seguinte:

- Celular em nome de Vera Maria Grandi: esclarece que, apesar de estar em nome de sua esposa, é de seu uso profissional e consta, inclusive, no seu cartão de visita;

- Material de escritório: não há norma que estabeleça que o lançamento do livro caixa deva ser individualizado. Informa, ainda, que era sócio da empresa IGD e como já tinha cadastro em fornecedoras desses materiais algumas notas foram emitidas em nome da empresa;

- Consertos do escritório: tais despesas foram realizadas exclusivamente para adaptar o imóvel ao funcionamento do escritório, assim, requer a dedução pelo seu valor integral e não apenas 20%;

- IPTU: apresenta os comprovantes para restabelecimento da dedução de 20% do valor pago;

- Manutenção da moto: não refere-se à locomoção do contribuinte e sim ao serviço de moto-boy, aceito pela DRJ;

- Serviços contratados sem vínculo empregatício (Fabiola e Maria Eduarda): referem-se a serviços de digitação, sem a necessidade de contratação com vínculo empregatício, tendo em vista a eventualidade do serviço.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A questão cinge-se em estabelecer se as despesas escrituras no livro caixa do contribuinte são passíveis de dedução do imposto de renda.

Vejamos o que determina a Lei nº 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713,1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções



de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Portanto, são dedutíveis as seguintes despesas:

- remuneração paga a empregados e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;
- despesas de custeio para realização da atividade, tais como: aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo (de escritório, de conservação, de limpeza, etc).

Definidas quais as despesas escrituradas no livro caixa são dedutíveis do imposto de renda, passamos a análise dos documentos:

- Celular em nome de Vera Maria Grandi: despesa não aceita por estar em nome de pessoa diversa do contribuinte;
- Material de escritório: despesa não aceita por falta de identificação do contribuinte no documento fiscal e/ou em nome de pessoa diversa (empresa IGD Consultoria);
- Consertos do escritório: sem a instrução das cópias dos documentos no processo não é possível analisar se tais despesas foram exclusivamente utilizadas no escritório, assim mantenho a dedução em 20%;
- IPTU: apresentou comprovante de recolhimento (fls. 92), portanto, deve ser restabelecida a dedução de 20% do valor pago, tendo em vista que se trata de imóvel de uso misto (residencial e escritório), nos termos do Parecer Cosit nº 60/1978;
- Manutenção da moto: não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas;
- Serviços contratados sem vínculo empregatício (Fabiola e Maria Eduarda): referem-se a serviços de digitação e, portanto, despesas de custeio.

Ante o exposto, DOU provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar como dedutível do imposto de renda as seguintes despesas escrituradas no livro caixa: 20% do valor pago a título de IPTU e os serviços de digitação prestados por Fabiola no valor de R\$ 300,00 e por Maria Eduarda valor de R\$ 500,00.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

ANA PAULA DOS COSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11516.002328/2001-66

Recurso nº: 159.080

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.017.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional